

MARCOS EHRHARDT JÚNIOR
EROLTHS CORTIANO JUNIOR

Coordenadores

Prefácio

Gustavo Tepedino
Eroulths Cortiano Junior

PARTE I
MUNICÍPIO

TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO PRIVADO
NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO

ESTUDOS EM HOMENAGEM A LUIZ EDSON FACHIN

1	Introdução	37
2	Notas	37
3	Conteúdo	37
4	Índice	37
5	Resumo	37
6	Palavras-chave	37
7	ABSTRACT	37
8	KEYWORDS	37
9	RESUMEN	37
10	PALABRAS CLAVE	37
11	INTRODUCTION	37
12	NOTES	37
13	CONTENTS	37
14	INDEX	37
15	SUMMARY	37
16	KEYWORDS	37
17	ABSTRACT	37
18	KEYWORDS	37
19	RESUMEN	37
20	KEYWORDS	37
21	INTRODUCTION	37
22	NOTES	37
23	CONTENTS	37
24	INDEX	37
25	SUMMARY	37
26	KEYWORDS	37
27	ABSTRACT	37
28	KEYWORDS	37
29	RESUMEN	37
30	KEYWORDS	37
31	INTRODUCTION	37
32	NOTES	37
33	CONTENTS	37
34	INDEX	37
35	SUMMARY	37
36	KEYWORDS	37
37	ABSTRACT	37
38	KEYWORDS	37
39	RESUMEN	37
40	KEYWORDS	37
41	INTRODUCTION	37
42	NOTES	37
43	CONTENTS	37
44	INDEX	37
45	SUMMARY	37
46	KEYWORDS	37
47	ABSTRACT	37
48	KEYWORDS	37
49	RESUMEN	37
50	KEYWORDS	37
51	INTRODUCTION	37
52	NOTES	37
53	CONTENTS	37
54	INDEX	37
55	SUMMARY	37
56	KEYWORDS	37
57	ABSTRACT	37
58	KEYWORDS	37
59	RESUMEN	37
60	KEYWORDS	37
61	INTRODUCTION	37
62	NOTES	37
63	CONTENTS	37
64	INDEX	37
65	SUMMARY	37
66	KEYWORDS	37
67	ABSTRACT	37
68	KEYWORDS	37
69	RESUMEN	37
70	KEYWORDS	37
71	INTRODUCTION	37
72	NOTES	37
73	CONTENTS	37
74	INDEX	37
75	SUMMARY	37
76	KEYWORDS	37
77	ABSTRACT	37
78	KEYWORDS	37
79	RESUMEN	37
80	KEYWORDS	37
81	INTRODUCTION	37
82	NOTES	37
83	CONTENTS	37
84	INDEX	37
85	SUMMARY	37
86	KEYWORDS	37
87	ABSTRACT	37
88	KEYWORDS	37
89	RESUMEN	37
90	KEYWORDS	37
91	INTRODUCTION	37
92	NOTES	37
93	CONTENTS	37
94	INDEX	37
95	SUMMARY	37
96	KEYWORDS	37
97	ABSTRACT	37
98	KEYWORDS	37
99	RESUMEN	37
100	KEYWORDS	37

Belo Horizonte

2019



TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. 3.

TEPEDINO, Gustavo. Velhos e novos mitos na teoria da interpretação. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 28, out./dez. 2006. Editorial.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Colina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A discricionariedade judicial na metodologia civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 367-382, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41141/26954>>. Acesso em: 22 maio 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Danos autônomos ou novos suportes fáticos de danos? Considerações acerca da privação do uso e da perda do tempo nas relações de consumo. In: KNOERR, Viviane Colêlho de Sellos; FERREIRA, Keila Pacheco; STELZER, Joana (Org.). *Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo*. Florianópolis: Conpedi, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178ht0tg/ijf1a02/35mAX814coubd1nt.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção? *Revista Eletrônica Direito e Política – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali*, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 1620-1644, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://sinaap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6753>>. Acesso em: 11 maio 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 28, p. 1-24, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfdueerj/article/view/20290>>. Acesso em: 11 maio 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro: reflexões a partir do I Encontro Internacional sobre los derechos de la persona con discapacidad en el Derecho Privado de España, Brasil, Italia y Portugal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 15, p. 223-233, jan./mar. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/212>>. Acesso em: 15 maio 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A responsabilização do direito civil e suas repercussões na responsabilidade civil. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Brouillis (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 473-494. ISBN 978-85-450-0562-9.

O ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E A MITIGAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL

MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO

CÍNTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER

1 Introdução

O tratamento do importantíssimo instituto da responsabilidade civil ganhou novos contornos no vigente Código Civil. Como sabido, tal tema passou a merecer um título próprio dentro do livro dedicado ao direito das obrigações, estando este dividido em dois capítulos. O primeiro destes (arts. 927 a 943) trata da “obrigação de indenizar” merecendo destaque o amplo espectro ora reconhecido à chamada responsabilidade civil *objetiva*, isto é, aquela que dispensa o elemento subjetivo da culpa ou do dolo para a eclosão da obrigação de reparar.

Já o segundo capítulo (arts. 944 a 954) é dedicado à “indenização”, fornecendo o Código alguns critérios capazes de guiar o intérprete na difícil tarefa de estabelecer o montante que deverá ser atribuído àquela que se reconhece como *vítima* do dano. É justamente neste segundo capítulo que se define como regra a reparação *integral* do dano, mas desde logo se lhe permite uma exceção. Os elementos que deverão ser considerados para a correta aplicação da exceção é que constituem o objeto do presente artigo.

2 A consagração do princípio da reparação integral do dano e sua posterior exceção. A interpretação jurisprudencial do art. 944, parágrafo único, do Código Civil

A evolução da responsabilidade civil caminhou, realmente, no sentido da reparação da vítima e não no da punição do ofensor. Esta punição, em verdade, parece ter sido reservada, preferencialmente, ao direito penal, o qual se fundamenta em pressupostos diversos, entre os quais se destaca a exigência da *tipicidade* da conduta.

Assim se entende o disposto nos arts. 186 e 927, *caput*, os quais funcionam como uma *cláusula geral* de responsabilidade civil *subjetiva*, ideia absolutamente contrária à tipicidade.¹ O mesmo se diga da outra *cláusula geral*, definidora da responsabilidade civil *objetiva*, a qual encontra previsão no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.²

Fundamentada, dessa forma, a "obrigação de reparar" (*ini debentur*), é possível avançar para o *segundo momento* da responsabilidade civil, a saber, os critérios que deverão ser utilizados para a fixação do "montante da reparação" (*quantum debentur*). É justamente nessa fase que adquire especial importância a afirmação de que "todo o dano deve ser reparado, mas nada além do dano". Com efeito, o diploma civil brasileiro, ao mesmo tempo em que estabelece, como regra, a "reparação integral", parece ser refratário a qualquer tentativa de adoção do chamado caráter "punitivo" ou "pedagógico" da reparação. Esse é o princípio que se tem como decorrência evidente do disposto no art. 944, *caput*, do Código Civil,³ tendo sido infrutífera até o presente momento, ao menos do ponto de vista normativo, a transformação da reparação civil em "desestímulo para o ofensor".⁴

O contrário, porém, isto é, a possibilidade de *redução* da reparação restou consagrada no parágrafo único do art. 944, sendo, assim, uma expressa exceção à regra da reparação integral da vítima.⁵ A razão histórica para a consagração desta exceção parece ser a necessidade de evitar que a reparação civil se transforme em *ruína econômica* para o ofensor. Em outras palavras, por mais ampla que devesse ser a *reparação* do dano, esta deveria ter como limite a manutenção do montante mínimo necessário para a sobrevivência do causador do dano.⁶

1. Recorde-se o disposto nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

2. Afirma o parágrafo único do art. 927 do diploma civil: "Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

3. O entendimento de que a reparação integral constitui verdadeiro "princípio" do direito brasileiro é corretamente apresentada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civiltística.com*, ano 7, n. 1, 2018, p. 4. Disponível em: <<http://civiltistica.com/limites-ao-princípio-da-reparação-integral/>>. Acesso em: 25 maio 2018).

4. Veja-se o disposto no art. 944, *caput*, do Código Civil: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano". Recorde-se, porém, que o conhecido Projeto de Lei nº 6.960/2002 ("Projeto Fiuza") tentou consagrar a "teoria do desestímulo" na reparação civil, ao menos no que diz respeito ao dano moral, convertendo o parágrafo único em parágrafo primeiro e introduzindo um parágrafo segundo no art. 944, com a seguinte redação: "Art. 944. [...] §2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante".

5. Afirma o dispositivo: "Art. 944. [...] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

6. Recorde-se que esta intenção era clara na doutrina do autor do livro dedicado ao direito das obrigações no anteprojeto de Código Civil de 1972, que se transformou no projeto de 1975, finalmente convertido, com algumas adaptações, no vigente Código Civil. Trata-se do Professor Agostinho Alvim, o qual, na Exposição de Motivos, redigida em agosto de 1970, esclareceu o seguinte: "Do mesmo modo, em face do Código Civil [referir-se ao diploma revogado], o fato de ser leve a culpa, ou levíssima, não exclui a responsabilidade, salvo casos expressos em lei; e sobretudo não vale nunca como atenuante. Todavia, não parece justo que, no caso de culpa leve e dano vultoso, a responsabilidade recaia inteiramente sobre o causador do dano. Um homem que economizou a vida toda para garantir a velhice, pode, por uma leve distração, uma ponta de cigarro atirada ao acaso, vir a perder tudo o que tem, se tiver dado origem a um incêndio. E não só ele perde mas toda a família. Notam os autores que acontecimentos como estes trazem em si uma dose de fatalidade. Dir-se-á que a vítima perde; mas perderia igualmente, sem ter a quem recorrer, se a fatalidade fosse outra: um raio ou obra de um malfeitor desconhecido. É a fatalidade está em que a distração é uma lei inexorável, à qual ninguém nunca se furtou. É justamente por

Assim posta a questão, certo é que esta preocupação com a manutenção das condições econômicas mínimas do ofensor não representa um pioneirismo da doutrina nacional, tampouco do diploma civil brasileiro. Em verdade, o Código Civil de 2002 parece ter se inspirado em seu congêneres portugueses de 1966 ou, um pouco mais recuado no tempo, no Código Federal Suíço de Obrigações de 1911.⁷

Contudo, resulta claro da leitura da norma insculpida no diploma brasileiro que a "inspiração" não se traduziu em cópia *perfeita*, mas sim em uma cópia *malfeita* das possíveis fontes. Recorde-se o dispositivo:

reconhecer isso que o legislador manda indenizar no caso de acidente do trabalho, embora ele ocorra, quase sempre, por motivo de descuido, negligência, imprudência, enfim culpa do empregado" (ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. Direito das obrigações – Exposição de motivos. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, ano IV, n. 24, p. 101-102). Esta perspectiva também já havia sido apontada por Sívio Rodrigues, o qual, criticando a solução da primeira versão do anteprojeto de Código Civil de 1972 – que não considerava o grau de culpa como critério para a reparação do dano – afirmava: "Tal solução por vezes se apresenta injusta, pois não raro de culpa levíssima resulta dano desmedido para a vítima. Nesse caso, se se impuser ao réu o pagamento da indenização total, a sentença poderá conduzi-lo à ruína. Então está-se-á apenas transferindo a desgraça de uma para outra pessoa, ou seja, da vítima para aquele que, por mínima culpa, causou o prejuízo. Se uma pessoa, no vigésimo andar de um prédio, distraidamente se encosta na vidraça e esta se desprende para cair na rua e matar um chefe de família, aquela pessoa, que cometeu apenas uma inadvertência, poderá ser condenada ao pagamento de uma enorme indenização, capaz de consumir toda a economia de sua família. Pequena culpa, gerando enorme e dolorosa consequência. Entretanto, essa é a lei, pois *in Lex Aquilia et levissima culpa tenet*" (RODRIGUES, Sívio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 4. p. 188).

Do Código Civil português, em vigor a partir de 1967, deve ser recordado o disposto no art. 494º, que afirma: "Art. 494º. Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem". Do Código Federal Suíço de Obrigações devem ser recordados os arts. 43 e 44, os quais, em tradução livre, afirmam: "Art. 43. (III. Fixação da indenização). O juiz determina o modo e a extensão da reparação, de acordo com as circunstâncias e a gravidade da culpa. Quando um animal que vive em um ambiente doméstico, e não é conservado com um fim patrimonial ou de lucro, é ofendido ou morto, o juiz pode considerar, em uma medida apropriada, o valor afeito do animal para o seu detentor ou pessoas próximas a este. Os danos e interesses não podem ser concedidos sob a forma de renda, salvo se o devedor, ao mesmo tempo, fornecer garantias"; "Art. 44. (IV. Redução da indenização). O juiz pode reduzir os danos e interesses, ou mesmo não os conceder, quando a parte lesada consentiu com a lesão ou quando os fatos de que ela é responsável contribuíram para a ocorrência do dano, para o seu aumento, ou quando eles agravaram a situação do devedor. Quando o prejuízo não foi causado nem intencionalmente nem por efeito de uma grave negligência ou imprudência, e a sua reparação expuser o devedor à ruína, o juiz pode equitativamente reduzir os danos e interesses". O aprofundamento da pesquisa permite ainda encontrar norma semelhante no Código Civil argentino (art. 1.069), que, originalmente, afirmava: "Art. 1.069. O dano compreende não somente o prejuízo efetivamente sofrido, como também o ganho de que foi privado o lesado pelo ato ilícito, e que neste Código se designa pelas palavras 'perdas e interesses'". Posteriormente, a Lei nº 17.711, de 1968, acrescentou um novo parágrafo ao dispositivo, o qual dispõe: "Os juizes, ao fixar as indenizações por danos, poderão considerar a situação patrimonial do devedor, atenuando-a se for equitativo; mas não será aplicável esta faculdade se o dano for imputável a dolo do responsável". Também no interessante trabalho intitulado *Princípios de direito europeu da responsabilidade civil* podem ser encontradas referências a esta problemática em seu art. 10, *verbis*: "Art. 10-301. Danos não patrimoniais. (1) Tomando em consideração o seu âmbito de proteção (Art. 2.102), a violação de um interesse poderá justificar a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais, em especial nos casos de danos pessoais ou de ofensa à dignidade humana, à liberdade ou a outros direitos de personalidade. Nos casos de morte e de lesão corporal muito grave, pode igualmente ser atribuída uma compensação pelo dano não patrimonial às pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado. (2) De uma forma geral, devem ser tomadas em consideração no cálculo destes danos todas as circunstâncias do caso, incluindo a gravidade, duração e consequências da ofensa. A gravidade da culpa do autor apenas deve ser tida em conta quando tiver contribuído significativamente para a ofensa". A seção 4 deste mesmo art. 10 trata, por sua vez, da "limitação da indenização", e afirma o seguinte: "Art. 10-401. Limitação da indenização. Excepcionalmente, se face a situação econômica das partes a reparação integral constituir um encargo opressivo para o réu, a indenização pode ser reduzida. Para tomar esta decisão, deve ler-se em consideração, especialmente, o fundamento da responsabilidade (art. 1:101), a extensão da proteção do interesse (art. 2:102) e a dimensão do dano" (EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Princípios de direito europeu da responsabilidade civil*. Disponível em: <<http://civil.udg.edu/php/biblioteca/items/295/PETLPortuguese.doc>>).

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Percebe-se, assim, que o único requisito expressamente adotado pela lei brasileira para a redução equitativa da reparação é a "gravidade da culpa". Não há, em suma, qualquer referência às condições econômicas do lesante ou do lesado ou às genéricas "circunstâncias do caso", na expressão da lei portuguesa, tampouco à possibilidade da "ruína" do devedor, tal como se observa na lei suíça.

A previsão normativa brasileira, dessa forma, termina por remeter o intérprete ao estudo dos graus de culpa, tema que se desenvolveu sobretudo na Idade Média, tendo sofrido grande influência do direito canônico. A passagem dos anos, porém, não foi capaz de definir perfeitamente a quantidade de graus nem a sua precisa conceituação. Dessa forma, somente é possível afirmar que a tese que parece contar com o maior número de seguidores é aquela que divide a culpa em *três* graus, a saber: culpa *grave*, também chamada culpa *lata*, culpa *leve* e culpa *levíssima*.⁸

A primeira espécie se traduz em um erro grosseiro de conduta, podendo ser entendida como uma hipótese em que o agente é capaz de antever a possibilidade da ocorrência do dano. Por esta razão, tal espécie é tratada como sinônima da "culpa consciente", a qual, por sua vez, se avizinha do dolo, embora com este não se confunda, uma vez que não há a intenção de produzir o resultado danoso, tampouco a assunção do risco de sua ocorrência.⁹

A culpa leve, por sua vez, pode ser entendida como aquele erro de conduta que poderia ser evitado por um ser humano diligente, nas circunstâncias do caso concreto. Esta forma de conceituar termina por confundir a culpa leve com a própria culpa, sem adjetivos, o que torna possível a afirmação de que esta modalidade foi elaborada com o único intuito de estabelecer um grau que não se confundisse com os dois extremos da culpa *grave* ou da culpa *levíssima*.

⁸ Sobre o conceito de culpa e seus respectivos graus veja consentido remeter o leitor ao estudado em CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil* - Estrutura e função. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. *Págs.iii*. Não é por outra razão que a culpa grave, ou lata, também pode ser considerada uma "culpa com previsão", na correta expressão italiana. A aproximação da culpa grave ao dolo consta, por exemplo, do Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ, que afirma: "Súmula 145 - No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave". Foi este mesmo Tribunal Superior que, em mais de uma ocasião, também afirmou que a culpa grave seria sinônima da "culpa consciente". Nesse sentido pode ser visto o decidido no Recurso Especial nº 685.791/MG (Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 18.2.2010), assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA OU BENEVOLO EM CARROÇERIA ABERTA, SEM PROTEÇÃO. CULPA GRAVE (MODALIDADE CULPA CONSCIENTE) CONFIGURADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ. 1. Em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possibilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave (Súmula 145/STJ). 2. Resta configurada a culpa grave do condutor de veículo que transporta gratuitamente passageiro, de forma irregular, ou seja, em carroçeria aberta, uma vez que previsível a ocorrência de graves danos, ainda que haja a crença de que eles não irão acontecer. 3. Não é possível o conhecimento da pretensão de redução da condenação, pois o recorrente não apontou qualquer lei que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido. Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula 284 do STJ: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Recurso especial desprovido".

De todo modo, esta última espécie é usualmente conceituada como aquele erro de conduta que não seria cometido por um *diligentissimus* ser humano, ou seja, por alguém capaz de atuar com extrema cautela, indo além dos cuidados usualmente adotados pelo ser humano. Embora controversa, certo é que a culpa levíssima é vista como um possível fundamento para a diferenciação entre a responsabilidade contratual e a extracontratual.¹⁰ Contudo, a exigência de uma conduta que supere aquela ordinariamente observada pelo ser humano em seus negócios parece ser fundamento suficiente para o seu abandono, até mesmo como forma de evitar a chamada "vitimização social".¹¹

Sendo, portanto, o tema da gradação da culpa marcado por inúmeras controvérsias e inquestionável dose de subjetivismo, só pode ser *imunitada* a escolha do legislador brasileiro ao prevê-lo como requisito para a redução da reparação do dano. Esta parece ser a principal razão pela qual ele vem sendo ignorado pelos tribunais nacionais nos poucos julgados em que foram encontradas referências expressas ao parágrafo único do art. 944.

Entre estes julgados pode ser recordado, em primeiro lugar, o decidido pela Quarta Turma do STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.127.913/RS.¹² Tratava-se de um acidente aéreo, tendo ocorrido a queda de um helicóptero após a sua colisão com linhas de transmissão da concessionária estadual de energia elétrica. O helicóptero era de propriedade de uma empresa de táxi aéreo, a qual havia sido contratada por um fazendeiro para que fossem avaliados os possíveis danos decorrentes da construção de uma pequena central hidrelétrica. Fato é que cinco autores, familiares dos mortos, ingressaram em juízo contra a empresa aérea pleiteando a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da perda de seus entes queridos. O tribunal estadual, ao julgar procedente o pedido, fixou a reparação do dano extrapatrimonial no montante de 313 (trezentos e treze) salários mínimos (equivalentes a R\$130 mil) para cada um dos autores, seguindo, dessa forma, o entendimento consolidado do STJ quanto ao

¹⁰ De fato, a doutrina nacional ainda é majoritária na afirmação de que *In lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, no sentido de que *na responsabilidade aquiliana, é suficiente a culpa levíssima do agente*. Esta visão majoritária já encontrou eco em alguns julgados do STJ, entre os quais pode ser recordado o Recurso Especial nº 238.159/BA (Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 29.2.2000), em cuja ementa se lê: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CULPA. MATÉRIA DE PROVA. REPERCUSSÃO NO CÍVEL DO JULGADO CRIMINAL. Na responsabilidade aquiliana ou extracontratual, basta a culpa levíssima do agente. - Pretendida inexistência de culpa do motorista e imputação de responsabilidade exclusiva da vítima pelo evento. Alegações que dependem da reapreciação do quadro probatório. Incidência da súmula nº 07-STJ. - Dissídio pretoriano não configurado. Inexistência, porém, de vinculação do juízo cível ao decidido no criminal, inócidentes que são as exceções previstas nos arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal. Recurso especial não conhecido". Correta, porém, mostra-se a crítica de Maria Celina Bodin de Moraes, que afirma: "O brocardo latino *In lege Aquilia et levissima culpa venit* ainda hoje é chamado a justificar a atribuição de responsabilidade em caso de culpa levíssima. Não obstante, a diligência normal, ao se reconduzir ao standard médio, configura o modelo de conduta profissional esperado, não parecendo nem possível nem razoável manter-se uma exigência acima do standard no âmbito da concepção normativa da culpa" (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana* - Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 216-217).

¹¹ Também aqui merece ser recordado o pensamento de Maria Celina Bodin de Moraes: "A lesão à situação jurídica subjetiva protegida poderá decorrer de ação ou omissão, por culpa ou por risco. A tutela da dignidade humana da vítima tem que significar a mais ampla proteção da pessoa. No entanto, com relação à culpa levíssima, será permitido ao juiz ponderar: a exigência de cuidados excepcionais e diligência incomum ofereceriam um forte incentivo à chamada 'indústria do dano moral', além de, do ponto de vista da consciência coletiva, contribuir significativamente para o incremento do processo de vitimização social" (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana* - Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327).

¹² STJ. Recurso Especial nº 1.127.913/RS. Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.9.2012.

tema, o qual costuma admitir como “teto” reparatório o montante de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor. A empresa ré, porém, recorreu ao Tribunal Superior argumentando, basicamente, que a condenação no montante fixado pela corte estadual seria capaz de provocar a sua ruína econômica, uma vez que se tratava de uma empresa de pequeno porte. Tal argumento não foi acolhido pelo relator originário, o qual negou provimento ao recurso, mas acabou prevalecendo a partir do primeiro voto divergente, tendo o Ministro Luís Felipe Salomão afirmado:

Nesse passo, afigura-se-me que o princípio da indenizabilidade plena não pode significar que o causador do dano esteja obrigado a compensação ilimitada e irrestrita, mostrando-se justo e equânime a adoção de padrões limitativos do valor das condenações por danos morais. Se, de um lado, pode ser imensurável a dor sofrida com a perda de um ente querido – diria mesmo ilimitada, no íntimo de quem a experimenta –, por outro, a obrigação de indenizá-la deve se sujeitar a limites ancorados na equidade. Dessarte, embora amparado em normas constitucionais, assim como outros direitos fundamentais, o direito a indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros de igual grandeza, como a proporcionalidade e a razoabilidade. Há muito no direito comparado – no que foi acompanhado pelo Código Civil de 2002 –, há regra que minimiza a indenização a ser paga pelo causador do dano, mitigando, em alguma medida, o princípio da integral reparação, que decerto, como dito, não é absoluto. Refiro-me à norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade. [...] A meu juízo, encontra-se subjacente a essa regra uma outra principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. [...] De fato, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcancam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, observada a máxima vênica, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada.¹³

Outro julgado que merece destaque foi o proferido também pela Quarta Turma do STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.270.983/SP.¹⁴ O caso versava sobre acidente de trânsito envolvendo um ônibus de propriedade da empresa ré e um veículo de passeio no qual estavam um casal e seu filho menor, todos falecidos em razão do acidente. A ação de reparação de danos materiais e morais foi ajuizada por quatro autores, todos parentes dos falecidos, tendo o tribunal estadual fixado a reparação do dano moral no montante total de R\$257 mil, valor este mantido, à unanimidade, pelo Tribunal Superior. No que aqui interessa é possível colher do voto condutor do ministro relator o seguinte trecho:

¹³ Observe-se, porém, que, embora a argumentação a favor da limitação da reparação tenha prevalecido no julgamento deste recurso especial, certo é que ela foi rechaçada, por maioria, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.127.913/RS (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 4.6.2014), ocasião em que se restabeleceu o montante de R\$130 mil (cento e trinta mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores.

¹⁴ STJ. Recurso Especial nº 1.270.983/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 8.3.2016.

De fato, se a indenização pode ser limitada para evitar a desproporção a que faz referência o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus à compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes. Cumpre ressaltar que, muito embora o dispositivo faça referência à desproporcionalidade entre a “culpa” e o dano, nada impede seja ele utilizado em casos de responsabilidade objetiva. Basta que, mantendo sua principiologia, pautada na equidade e na proporcionalidade, a análise se desloque para o nexo causal, em hipóteses em que a relevância da causa do dano não seja condizente com os resultados danosos. Ou seja, havendo também uma desproporção causal entre o ato e o dano, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123). Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

Também pode ser recordado o decidido pela Quarta Turma no Recurso Especial nº 1.079.145/SP.¹⁵ O caso versava sobre um pedido de reparação de danos materiais e morais formulado por ex-aluna que, após concluir o curso de mestrado em Administração de Serviços de Saúde, não logrou obter o respectivo título, uma vez que a instituição de ensino superior não teve o curso reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC). A autora, que também já exercia a função de professora na própria instituição ré, teve o seu pedido julgado parcialmente procedente pelo magistrado de piso, ocasião em que lhe foi reconhecido o direito à devolução das mensalidades pagas e também aos lucros cessantes consistentes na diferença de remuneração que receberia caso tivesse obtido o título de mestre. Além deste dano material, obteve a reparação do dano moral no valor referente à soma das mensalidades pagas. Esta sentença, porém, foi integralmente reformada pelo TJSP no julgamento da apelação interposta pela ré, entendendo o tribunal estadual que as partes teriam celebrado um “contrato de risco”, uma vez que a aluna tinha plena ciência de que o curso ainda não estava reconhecido ou credenciado pelo MEC, mas sim “em processo de reconhecimento”. Quando do julgamento do recurso especial interposto pela aluna é possível reconhecer a divisão que se estabeleceu entre os ministros da Quarta Turma, tendo dois ministros negado provimento ao recurso, o qual foi provido por outros dois. Dessa forma, o deslinde da questão se deu pelo “voto médio” proferido pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, segundo o qual o dano material deveria corresponder à metade do valor das mensalidades pagas, afastada a reparação dos lucros cessantes, e o dano moral deveria ser arbitrado no montante de R\$10 mil. E foi justamente para a definição do valor devido a este título que o relator para o acórdão invocou o disposto no parágrafo único do art. 944 do Código Civil, tendo afirmado:

No que diz respeito à reparação dos danos imateriais, por seu caráter essencialmente subjetivo, parece-me que o fato de a autora-recorrente ter pleno (e prévio) conhecimento dos motivos que levaram ao não reconhecimento do curso de mestrado tem relevância para sua valorização. De igual modo, a condição de docente da mesma instituição de ensino

¹⁵ STJ. Recurso Especial nº 1.079.145/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28.4.2015.

traduz conhecimento da possibilidade de aproveitar os respectivos créditos educacionais para obter a almejada graduação em outra instituição, o que abranda, em meu juízo, a alegada angústia e sofrimento. Por sua vez, muito embora inaplicável para se decidir acerca do dever de reparar em hipótese de responsabilidade objetiva, o grau de culpa da instituição de ensino deve ser considerado para aquilatação do quantum indenizatório. Aqui, diversamente, tem importância o reconhecimento, pelo Tribunal local, do esforço da entidade para a obtenção do credenciamento. Nessa linha, determina a lei civil que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (CC/2002, art. 944, parágrafo único). Postas essas considerações, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), mantidos os critérios de correção e incidência de juros definidos pelo em. Ministro Relator.

Os três julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstram que a aplicação do dispositivo legal tem sido feita de forma completamente divorciada de sua literalidade. Em todos é possível constatar que, em nenhum momento, a graduação da culpa foi o critério determinante para a redução da reparação, ou, ao menos, se fez uma análise de qual seria o grau que, no caso concreto, permitiria a incidência da regra legal. Chegou-se mesmo ao ponto de afirmar que, nos casos de responsabilidade civil objetiva, o dispositivo codificado deve ser interpretado como se referindo ao nexo causal e não à culpa (!).

A pesquisa jurisprudencial nos tribunais estaduais tampouco pode ser considerada um alento para o intérprete. De fato, é possível encontrar julgados que chegam a defender a aplicação a *contrario sensu* do disposto no parágrafo único do art. 944 do Código Civil a fim de permitir o reconhecimento da “teoria do desestímulo” pela legislação brasileira.¹⁶ Embora referido julgado tenha, ao menos, feito referência à “gravidade da culpa do fornecedor”, certo é que termina por afirmar o oposto do que consta do dispositivo invocado, atuando o julgador à semelhança de um *legislador* para o caso concreto. Tem-se, em suma, verdadeira interpretação *contra legem*.

Tais julgados, de todo modo, parecem apontar para a insuficiência, ou mesmo imprecisão, dos requisitos eleitos pelo legislador brasileiro para a redução equitativa da reparação. Nesse sentido, é necessário deixar claro, em primeiro lugar, que houve uma opção legislativa pela possibilidade, ainda que excepcional, de *redução* da reparação. Em consequência, deve realmente ser *afastada* qualquer tentativa de se encontrar no dispositivo legal a consagração legislativa da “teoria do desestímulo” ou de qualquer forma de “reparação punitiva”.¹⁷

¹⁶ Pode ser recordada, nesse sentido, a decisão proferida pela Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Cível nº 0009319-35.2015.8.19.0204. O caso versava sobre pedido de reparação de danos morais decorrentes de negativação indevida solicitada por empresa concessionária de energia elétrica uma vez que as supostas dívidas foram contraiadas após o encerramento do contrato celebrado pelo consumidor. Em seu voto vencedor o des. relator afirma que “o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, todavia, embora não seja propriamente irrisório, não é tampouco condizente com a extensão do dano, nem com a gravidade da culpa do ofensor, que, apesar de fazer perdurar a anotação desabonadora há mais de três anos, e apesar de poder extrair destes autos a limpidia conclusão da ilicitude desse ato, não se dignou a desfazê-lo. Considero razoável e proporcional a majoração da verba compensatória de dano moral para R\$10.000,00, visto que a indenização, a par de considerar a gravidade da culpa do fornecedor em denegar a credibilidade do consumidor no mercado em razão de débito que sabe ou devia saber indevido (art. 944, § único, a *contrario sensu*, do Código Civil), deve ainda servir de desestímulo à prática sistemática de ilícitos – desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa do ofendido, que tão amiúde se usa alegar”.

¹⁷ Mais bem elaborada, portanto, é a tentativa doutrinária de encontrar, na própria Constituição da República, o fundamento normativo para a “indenização punitiva”. Veja-se, nesse sentido, a doutrina de André Gustavo

A seguir, deve ser observado que a graduação da culpa foi, realmente, o critério expressamente eleito para a *redução* da reparação e conseqüente afastamento do princípio da “reparação integral” do dano. Contudo, considerando-se a natureza marcadamente *subjetiva*, e sempre controversa, deste tema, é necessário admitir que o intérprete possa lançar mão de outros elementos, mais *objetivos*, para que se possa atingir a *finalidade* da norma.

Entre esses elementos podem ser citadas as “condições econômicas do lesante e do lesado”, tal como exposto na lei portuguesa, em especial a situação patrimonial do lesante. De fato, partindo-se do pressuposto de que a reparação civil “não deve provocar a ruína econômica do ofensor”, deve ser reconhecida a possibilidade de o julgador invocar a “tutela jurídica do patrimônio mínimo” a fim de se alcançar uma reparação que possa ser considerada *razoável*, embora não integral, ao mesmo tempo em que se preserve a dignidade da pessoa do ofensor. Tal visão estaria, assim, fundamentada na tutela da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, inc. III) e na tutela do solidarismo constitucional (art. 3º, inc. I).

3 A tutela jurídica do patrimônio mínimo como legítimo critério para a redução equitativa da reparação

A verificação da possibilidade da invocação da tese do patrimônio mínimo como resultado da interpretação guiada pelos princípios e valores constitucionais pressupõe a análise de algumas premissas fixadas por Luiz Edson Fachin na pioneira obra *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*.

O autor parte do conceito usual de patrimônio como o “conjunto de direitos, relações ou bens que sejam aferíveis em pecúnia”,¹⁸ sem enveredar-se por novas configurações patrimoniais como o patrimônio genético, o patrimônio como informação ou o patrimônio digital. O que é desenvolvido como patrimônio mínimo também não se confunde com propriedade, tampouco com a propriedade titularizada nos modos tradicionais de apropriação formal ou registral previstas nos códigos civis.

Toda pessoa, necessariamente, é titular de um patrimônio;¹⁹ este é o pensamento da teoria clássica, que entende o patrimônio como atributo da personalidade, por isso também denominada teoria subjetiva. O patrimônio é considerado a expressão econômica da pessoa, sendo dela inseparável, e por isso possui a função de garantia dos credores, a

Corné de Andrade, quando afirma: “Independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional. É no princípio da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que a indenização punitiva encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira. Tais princípios constitucionais, como *mandados de otimizização* que são, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, ao mesmo tempo que consagram direitos de natureza fundamental, determinam ao operador jurídico que empregue todos os meios possíveis para a proteção desses direitos” (ANDRADE, André Gustavo Corné de. *Indenização punitiva. Revisão da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006, p. 147-148. Grifos no original).

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 43.

¹⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 182.

²⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 402.

assegurar-lhes o pagamento das dívidas. Para a teoria realista, o patrimônio é criticado como universalidade, sendo possível a titularização de várias massas patrimoniais pela mesma pessoa com destinação específica, o que doutrinariamente se convencionou chamar de patrimônio de afetação.²¹ Essa teoria, contudo, não superou a vinculação do patrimônio à pessoa, tampouco a ideia de que cada pessoa tem necessariamente um patrimônio.

Acompanha a crítica a essa dicotomia Milena Donato Oliva, quando aponta a complexidade das diversas teorias, dificultando-se a sua redução a duas categorias homogêneas.²² Indica, ainda, a “inadequação, relativamente ao direito brasileiro, do postulado fundamental da teoria clássica, segundo o qual o patrimônio emana da personalidade”, destacando a autora que a superação dessa ligação é que permite superar igualmente as ideias de unidade, indivisibilidade e inseparabilidade do patrimônio da pessoa.²³ Acima da quebra desses postulados, a releitura do conceito de patrimônio como atributo da pessoa, proposta por Fachin, conduz, primordialmente, à superação da função única de garantia das dívidas, e assim surge a primeira base teórica para a ideia de patrimônio mínimo. É na proposta de funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais²⁴ que o patrimônio inicia o seu “giro repersonalizante”.²⁵ Inverte-se a lógica de que a pessoa deve servir ao patrimônio, para que o patrimônio – mínimo – possa servir à pessoa, operando-se, então, a cisão entre patrimônio e pessoa. Nessa linha, como destaca Daniel Bucar, o patrimônio passa da função original de garantia universal de crédito à função justamente de limitação da garantia, para, enfim, assumir a função de promoção e proteção da pessoa humana:

Na contemporaneidade, o acervo patrimonial deve ser instrumento de promoção e proteção da pessoa humana, sendo que suas anteriores funções (garantia universal de credores e delimitação de responsabilidade) assumem um caráter secundário e serão observadas se e quando for atendido o preceito maior personalista.²⁶

A garantia de um patrimônio mínimo pode afetar qualquer pretensão creditícia, incluindo-se nesse conceito a pretensão indenizatória, para resguardar a dignidade da pessoa humana. Ressalva Fachin, todavia, que ela não afeta o direito de crédito

²¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 403.

²² Afirma Milena Donato Oliva que “a insuficiência da classificação das teorias sobre o patrimônio em somente duas vertentes”, tendo em vista as diversidades existentes entre os doutrinadores que as defendem (OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 106).

²³ OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 213.

²⁴ “A alteração da noção de autonomia repercute profundamente na teoria da interpretação. Tradicionalmente, a dogmática se restringia ao aspecto estrutural das categorias jurídicas, ou seja, seus elementos constitutivos e os poderes atribuídos aos titulares. Na medida em que o espectro e os limites (das categorias e institutos jurídicos, e especialmente) da autonomia atribuída aos particulares não são mais uniformes e abstratos (vontade individual submetida unicamente ao limite negativo da ilicitude), mas dependem dos valores que lhes servem de fundamento (para promoção de interesses socialmente relevantes), alude-se à funcionalização dos institutos de direito civil. Assim, as relações jurídicas estruturadas para a proteção de interesses patrimoniais e individuais tornam-se valores de interesses existenciais. Em última análise, o espaço de autonomia privada (a estrutura dos poderes conferidos para exercício de direitos dela decorrentes) é determinado pela função que desempenha na relação jurídica” (TEPEDINO, Gustavo. *Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. p. 12).

²⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 231.

²⁶ BUCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 37.

propriamente dito.²⁷ O que se retira é o bem ou os bens da executoriedade. Essa conclusão, portanto, não põe em xeque o princípio da responsabilidade patrimonial, mas permite uma releitura, para apreendê-lo, para fins da teoria apresentada, como aquele segundo o qual o patrimônio – disponível – do devedor é responsável por suas dívidas.²⁸

O ordenamento jurídico brasileiro tem vários exemplos de restrições de atos de disposição patrimonial, sejam eles voluntários, legais ou judiciais. Com efeito, o patrimônio nem sempre está disponível – mesmo para o seu titular, quicá para a garantia dos credores. A análise dessas hipóteses que emergem do Código Civil e da legislação especial demonstra não só essa indisponibilidade, mas o surgimento de um tratamento diferenciado do acervo patrimonial da pessoa à luz da dignidade da pessoa humana. A vedação à doação universal²⁹ e a possibilidade da cláusula de inalienabilidade testamentária³⁰ configuram dois exemplos de restrição da liberdade negocial, excepcionando o princípio da autonomia privada. No primeiro caso, há um duplo fundamento: a proibição da autorredução à condição de miserabilidade e um impedimento geral à potencialidade de levar a si próprio à pobreza ou à ruína patrimonial,³¹ o que se convencionou chamar de prodigalidade. No segundo caso, a limitação da autonomia privada se dá por ato de terceiro, no caso, o estipulante da deixa testamentária. O óbice de reduzir-se à miséria ocorre por via indireta, devido à proibição de alienação do bem em virtude do intuito protetivo do testador em relação ao beneficiário.³²

As hipóteses de impenhorabilidade de determinados bens previstos no então vigente Código de Processo Civil não fugiram ao exame de Luiz Edson Fachin, contudo, a sua análise centrou-se na impenhorabilidade do bem de família legal, instituído pela Lei

²⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 67.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 67.

²⁹ “Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.

³⁰ “Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incommunicabilidade”. “Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incommunicabilidade, sobre os bens da legítima”.

³¹ Neste sentido: “RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO UNIVERSAL. ART. 1.175 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 548 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR). APLICAÇÃO EM ACORDO REALIZADO POR OCASIÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PRECEITO ÉTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proibição inserida no art. 1.175 do Código Civil de 1916 (art. 548 do Código Civil em vigor) destina-se a impedir que o autor da liberalidade reduza-se a situação de pobreza, em razão da doação. Caráter social do preceito da dignidade. 2. A vedação à doação universal realiza a mediação concretizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Recursos financeiros suficientes para que as necessidades elementares da pessoa humana sejam atendidas. 3. Acordos realizados nas separações judiciais são transações de alta complexidade, tendo em vista a gama de interesses sensíveis a serem ajustados. Disponibilidade patrimonial para compor ajustes sobre questões intrincadas. Condição econômica de uma das partes. Limitação. Não se podem solucionar problemas de ordem familiar a qualquer custo, máxime, quando o preço a ser pago reflète-se na dignidade da pessoa humana. 4. Incide o preceito ético do art. 1.175 do Código de 1916 (art. 548 do Código Civil em vigor) em acordo realizado, em virtude de separação judicial. 5. Recurso especial parcialmente provido” (STJ. REsp nº 285.421. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), 3ª T. DJe, 12 maio 2010).

³² Nesse sentido: “No que concerne à cláusula de inalienabilidade, o CC/02 não repetiu no art. 1.911 a mesma redação do art. 1.676 do CC/16. Entretanto, permanece o mesmo tratamento ao instituto, que, por impor ao beneficiário restrição à livre disposição do bem doado, exterioriza o intuito protetivo pretendido pelo testador/doador ao patrimônio do herdeiro/donatário. Dessa forma, o afastamento da cláusula de inalienabilidade só é permitido nas excepcionais hipóteses de desapropriação dos bens clausulados ou de alienação por conveniência econômica do beneficiário, mediante autorização judicial, incidindo, contudo, a mesma restrição aos bens em que convertido o produto da venda” (STJ. REsp nº 1.101.702. Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., 9.10.2009).

nº 8.009/90.³³ A ideia da investigação dessa figura jurídica foi demonstrar a aproximação dos temas e estabelecer as suas diferenças. A essência da Lei nº 8.009/90 é a proteção do núcleo familiar. Essa proteção, contudo, se dá por meio da moradia, garantindo-se a impenhorabilidade do bem imóvel residencial de propriedade do integrante³⁴ ou de um dos integrantes da família. No entanto, a propriedade de um bem imóvel no Brasil não é realidade de muitos, de sorte que a ideia de patrimônio mínimo sob o mesmo fundamento de emancipação e proteção da pessoa se afasta da impenhorabilidade do bem de família por não estar ligado à ideia de propriedade de um bem, tampouco de um bem imóvel.

Segundo o autor, a proibição da doação universal, a inalienabilidade testamentária e as hipóteses de impenhorabilidade, notadamente aquela prevista na lei que instituiu o bem de família legal, se não confundidos os conceitos com a proposta da sua tese, são exemplos que, embora fracionados no ordenamento jurídico, embasam o fio condutor do que vai ser proposto como teoria do patrimônio mínimo, a partir de uma hermenêutica criativa.³⁵

Embora não previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do patrimônio mínimo está alicerçado, no âmbito constitucional, no direito à vida,³⁶ no princípio da dignidade da pessoa humana,³⁷ no princípio da solidariedade constitucional³⁸ e no exercício da atividade econômica condicionado à garantia da existência digna.⁴⁰

A ideia do patrimônio mínimo insere a pessoa e os seus respectivos valores pessoais, entre eles, a existência digna, no centro das relações jurídicas.⁴¹ Sem descuidar do legítimo interesse dos credores, a tese do patrimônio mínimo trabalha com a proteção das necessidades básicas, sem vinculação e sem se ater ao fechado limite da propriedade dos bens e da titularidade tradicional destes. Como destaca Eroulths Cortiano Jr., “o garantir o patrimônio por intermédio de outras formas de ver as titularidades por

³³ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 131 e ss.

³⁴ “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (STJ, Corte Especial. Súmula nº 364, 3.1.1.2008).

³⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 5.

³⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

³⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

³⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

³⁹ Neste sentido, assevera o autor: “A solidariedade adquire valor jurídico. A preocupação do jurista não se dirige apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social. A pessoa humana, como bem supremo do Direito, não é um elemento, isolado, dotado de plenos poderes, com direitos absolutos e ilimitados. A coexistencialidade implica que se assegure não só o pleno desenvolvimento da pessoa individual, mas, simultaneamente, que as demais pessoas com as quais o indivíduo está em relação também possam ter esse desenvolvimento, de forma solidária. A pessoa tem o dever social de colaborar com o bem do qual também participa, ou seja, deve colaborar com a realização dos demais integrantes da comunidade” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 47).

⁴⁰ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”.

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 5.

ganhar impulso a partir da concepção que os bens, longe de serem um fim em si mesmo, servem para a subsistência física e moral do ser humano”.⁴² Também não se prende aos extremos limites quantitativos para a fixação do mínimo e do máximo, voltando a sua lente para a peculiaridade do caso concreto.

A interpretação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil também se insere como exemplo desse fio condutor e passa, então, a ser estudada como legítimo critério para a redução equitativa em caso de reparação pecuniária. Tendo em vista a compreensão do sentido histórico do dispositivo, inspirado em modelos que não se pautavam exclusivamente pelo grau de culpa, sua interpretação pode se beneficiar da tutela do patrimônio mínimo do ofensor, que, embora responsável pelo dano causado, não deve ser privado daquilo que lhe é essencial para a proteção de sua dignidade.

Assim, já foi destacado em doutrina que, tendo em vista que o princípio da reparação integral do dano tem caráter constitucional, a sua mitigação pelo dispositivo em questão também deve se fundar em princípio constitucional que prevaleça no caso concreto, como, justamente, a proteção do patrimônio mínimo.⁴³ Na mesma esteira, afirma Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho que a aplicação do dispositivo pressupõe a hipossuficiência financeira do ofensor para arcar com a indenização, de modo que “o balanceamento da equidade deve levar em conta outros diversos fatores de ponderação, para além do grau de culpa, dentre eles o limite do patrimônio mínimo do ofensor e da vítima”.⁴⁴ Em síntese, como afirmado em outra sede, deve-se reconhecer que “constatando o julgador que a reparação integral pode acarretar a ruína do ofensor, deverá determinar sua redução equitativa, apresentando as razões do seu convencimento”.⁴⁵

4 Conclusão

Por todo o exposto é possível afirmar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 944 do Código Civil veio preencher uma lacuna existente no diploma revogado. A admissão de uma restrição ao princípio da reparação integral já era consagrada em outros ordenamentos e não deve, assim, ser vista como um equívoco normativo ou mesmo ser declarada inconstitucional. Serve, antes, como um instrumento colocado à disposição do julgador como forma de evitar os possíveis rigores decorrentes de uma reparação de grande monta.

Percebe-se, porém, a infelicidade do legislador brasileiro ao redigir o dispositivo que contém tão importante norma. Por essa razão, sua aplicação nunca poderá considerar a literalidade da regra codificada, devendo o julgador considerar outros elementos que por ela não foram contemplados. Entre estes elementos destaca-se a imprescindível

⁴² CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira et al. (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 162.

⁴³ KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 29, jan./mar. 2007. p. 33.

⁴⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Art. 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista da Procuradoria geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 63, 2008. p. 84.

⁴⁵ CALIXTO, Marcelo Junqueira. Breves considerações em torno do art. 944, parágrafo único, do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 39, p. 51-76, jul./set. 2009. p. 74.

tutela do patrimônio mínimo do ofensor, sob pena de, a título de reparação, subtrair do causador do dano o mínimo indispensável para a manutenção de sua dignidade.

Referências

- ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. Da equidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo v. 797, p. 767-770, mar. 2002.
- ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. Direito das obrigações – Exposição de motivos. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, ano IV, n. 24.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indemnização punitiva. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006.
- BARBOZA, Heloisa Helena et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II.
- BARBOZA, Heloisa Helena et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. I.
- BUCAR, Daniel. *Superendividamento*: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUSSANI, Mauro. *As peculiaridades da noção de culpa* – Um estudo de direito comparado. Tradução de Helena Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil* – Estrutura e função. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. Breves considerações em torno do art. 944, parágrafo único, do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 39, p. 51-76, jul./set. 2009.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A doutrina da tripartição da culpa: uma visão contemporânea. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 13, p. 199-229, out./dez. 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII.
- CORTIANO JUNIOR, Eraults. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmen Lucia Silveira et al. (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. atual. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Princípios de direito europeu da responsabilidade civil*. Disponível em: <<http://civil.udg.edu/php/biblioteca/items/295/PETL.Portuguese.doc>>.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GILLIÉRON, Pierre-Robert; SCYBOZ, Georges. *Code Civil Suisse et Code des Obligations Annotés*. 5. ed. Lausanne: Payot, 1993.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1957. v. XII. t. II.
- JOURDAIN, Patrice; VINEY, Geneviève. *Traité de droit civil* – Les conditions de la responsabilité. 2. ed. Paris: LGDj, 1998.
- KFOURI NETO, Miguel. Graus de culpa e redução equitativa da indenização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 839, p. 47-68, set. 2005.
- KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 29, jan./mar. 2007.

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. *Código Civil anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1967.

MENDONÇA, Manoel Ignácio Carvalho de. *Doctrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*, 3. ed. atual. por J. M. de Carvalho Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. t. II.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1966. v. LIII. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, 1958. v. XXIII.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Art. 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista da Procuradoria geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 63, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, ano 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>>. Acesso em: 25 maio 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito* – Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana* – Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 11-37, dez. 2006.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: CZ, 2010.

OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 4.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no Novo Código Civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 16-38, jan./jul. 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil* – Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. As penas privadas no direito brasileiro. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Coord.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Denis Franco; BUSTAMANTE, Thomas. Neminem Laedere: o novo Código Civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes de ato ilícito. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 247-258, out./dez. 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014.

- TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: *TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II.
- TEPEDINO, Gustavo. O futuro da responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 24, p. iii-v, out./dez. 2005. Editorial.
- VARELA, João de Matos Antunes; LIMA, Fernando Andrade Pires de. *Código Civil anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1967. v. 1.
- VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil – Les conditions de la responsabilité*. 2. ed. Paris: LGD, 1998.
- VISINTINI, Giovanna. Tratado de la responsabilidad civil – La culpa como criterio de imputación de la responsabilidad. Tradução de Aída Kemelmajer de Carlucci. Buenos Aires: Depalma, 1999. v. 1.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CALIXTO, Marcelo Junqueira; KONDER, Cintia Muniz de Souza. O estatuto jurídico do patrimônio mínimo e a mitigação da reparação civil. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Ericolitus (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 495-510. ISBN 978-85-450-0562-9.

A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXISTENCIAIS

MÁRIO LUIZ DELGADO REGIS

ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS

Notas introdutórias

As profundas transformações políticas e sociais que marcaram a segunda metade do século XX modificaram sensivelmente a forma de pensar e de aplicar o direito. Como decorrência, a Constituição de 1988 inscreveu a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, o que promoveu uma completa virada axiológica e epistemológica também sentida na seara do direito privado.

A obra do Professor Luiz Edson Fachin traz preciosa contribuição para o debate acerca da necessidade de reestruturar o direito privado à luz desse valor fundamental prestigiado pela Constituição. No presente estudo, pretendemos destacar a influência dessa obra sobre o instituto da responsabilidade civil, cuja função e finalidade passam a ser proteger a pessoa em todos os seus aspectos contra danos, não apenas o patrimônio material, mas todas as esferas de interesse da pessoa.

A virada de Copérnico da responsabilidade civil, marcada agora pelo escanteio dos direitos subjetivos patrimoniais em prol da dignidade da pessoa humana, prioriza os interesses existenciais, assegurando às vítimas a possibilidade de pleitear a reparação em qualquer hipótese lesiva. Derrogando o patrimonialismo oitocentista, a responsabilidade civil contemporânea pretende reposicionar o ser humano e os valores imateriais no vértice do ordenamento jurídico.¹

Partindo desse patamar evolutivo, o direito enfrenta o desafio de assegurar a reparação de novas modalidades de danos sem conteúdo econômico e que antes estavam

¹ É o que chamamos de “novo antropocentrismo”, pois o centro do ordenamento não é mais o “homem individual”, e sim o homem inserido no complexo das relações sociais, cuja atuação é funcionalizada em favor da coletividade universalizada.